

DESPESA

Obras e projectos:

Escolas de ensino técnico 1:907.735\$75

Edifícios para a instalação de liceus:

Construção de novos edifícios 8:667.000\$00

Ampliação e melhoramentos dos actuais edifícios 952.400\$00

Total das obras e projectos 11:527.135\$75

Gastos gerais de administração:

O limite de gastos gerais é de 5 por cento sobre o montante despendido em obras, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:336. A quantia que orçamenta é inferior 558.191\$68

12:085.327\$43

Desdobramento das despesas, tendo em atenção o disposto no decreto n.º 16:670:

Despesas com o pessoal:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 1.º:

a) Gratificações aos membros da Junta 60.000\$00
b) Salários 140.000\$00

Artigo 2.º — Ajudas de custo 42.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 3.º — Construções e obras novas:

Construção de novos edifícios para a instalação de liceus 8:667.000\$00

Artigo 4.º — Aquisições de utilização permanente:

a) Mobiliário 11.000\$00
b) Máquinas de escrever 4.125\$00

Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento de material:

a) Ampliação e novas instalações para escolas de ensino técnico profissional 1:907.735\$75
b) Ampliação e melhoramentos dos actuais edifícios liceais 952.400\$00

Artigo 6.º — Material de consumo corrente:

a) Artigos de expediente, publicações, encadernações, pequenas reparações eventuais e outras despesas 20.000\$00
b) Impressos 5.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 10.000\$00

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

a) Portes de correio e telégrafo 5.000\$00
b) Telefones 5.000\$00
c) Transportes diversos 50.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 9.º — Encargos de instalações:

a) Renda de casa 15.600\$00
b) Despesas de instalação 12.000\$00

11:906.860\$75

Saldo de gastos gerais que se reserva para 1938 178.466\$68

12:085.327\$43

Aprovado por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações por seu despacho de 23 de Março de 1937, visado por S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças em 16 de Abril de 1937.

Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, 25 de Maio de 1937. — Pelo Presidente da Junta, José de Lancastre e Távora.

Comissariado do Desemprêgo

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 46.283\$50 do capítulo 3.º, artigo 14.º, n.º 1), alínea c), para o capítulo 3.º, artigo 14.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor.

Comissariado do Desemprêgo, 24 de Maio de 1937. — O Comissário, Gomes da Silva.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:733

Considerando que, em cumprimento do decreto n.º 27:570, a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal entrou nos cofres do Estado com a quantia de 2:500.000\$, que lhe tinha sido adiantada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, em harmonia com os decretos n.ºs 22:951, 26:452 e 27:263;

Considerando que se torna necessário providenciar para que a referida quantia seja inscrita no orçamento respectivo e tenha o devido destino;

Com fundamento na alínea e) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 2:500.000\$, que será inscrito no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

CAPÍTULO 10.º

Fundo especial de caminhos de ferro

Artigo 142.º — Despesas com o material 1:800.000\$00

Artigo 144.º — Diversos encargos 700.000\$00

Total 2:500.000\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com igual quantia a verba do artigo 214.º «Fundo especial de caminhos de ferro», do capítulo 8.º «Consignação de receitas».

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro é inscrita na receita a quantia de 2:500.000\$, sob a rubrica «Reembolso do adiantamento feito à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal». Na despesa é inscrita igual importância, pela seguinte forma:

Despesas com o material:

Artigo 4.º — Construções e obras novas:

1) Caminhos de ferro:

a) Estudos e construção de novas linhas, trabalhos a que se refere o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto n.º 13:829 (obras e melhoramentos nas linhas férreas do Estado) 1:800.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 11.º — Encargos administrativos:

2) Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro 700.000\$00

Total 2:500.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto n.º 27:734

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 40.000\$ do artigo 11.º, n.º 2), para o artigo 12.º, alínea b).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:735

No regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, estabeleceu-se que os meios a propor para a extinção do analfabetismo deviam assentar «na base de que saber ler, escrever e contar é suficiente para a maioria dos portugueses», aspiração simples mas que, satisfazendo as fundamentais necessidades da instrução popular, há-de permitir resolver satisfatoriamente o problema. Pelo decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, definiram-se as disciplinas que deviam constituir o ensino primário elementar e pelo decreto n.º 27:603, de 29 de Março último, foram aprovados os respectivos programas.

Faltava determinar a entidade competente para avaliar a respectiva habilitação e o processo de a verificar: ou o professor, pela apreciação retrospectiva da frequência, ou o júri, por meio de exame, no final da 3.ª classe.

Ponderaram-se as vantagens da avaliação dos conhecimentos só pelas provas dadas durante a frequência escolar e as várias contingências do exame: optou-se por este, com o fundamento de que os seus possíveis inconvenientes serão sempre inferiores aos que resultariam de se confiar exclusivamente ao critério do professor o julgamento dos seus alunos.

Atendeu-se, contudo, à conveniência de facilitar o exame, poupando as famílias aos encargos económicos provenientes da deslocação dos alunos às sedes dos concelhos e preservando os examinandos das perturbações

resultantes de uma brusca mudança de ambiente escolar.

Não se julgou conveniente a dispensa da prova oral na língua materna, por se considerar que, em relação a esta disciplina, aquela constitue o complemento necessário para se poderem avaliar com segurança os conhecimentos dos alunos; mas admite-se a possibilidade de dispensa na de aritmética.

Através das disposições de carácter estatístico e das informações dadas pelos presidentes dos júris e directores dos distritos escolares nos seus relatórios ir-se-ão colhendo os elementos que permitam o aperfeiçoamento progressivo das provas.

Espera-se que o exame do ensino primário elementar assim organizado se torne meio efectivo de combate ao analfabetismo e seja garantia do mínimo de cultura indispensável a todo o português.

Lógicamente, o exame da 4.ª classe desaparece do âmbito do ensino primário, parecendo até indicado que êle venha a ser definitivamente substituído pelo de admissão a um ensino ulterior.

Como o exame de admissão não foi, porém, ainda instituído para todos os ramos do ensino, permite-se no corrente ano escolar o exame correspondente à 4.ª classe nas condições da legislação actual.

Com fundamento no decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, e em harmonia com o decreto n.º 27:603, de 29 de Março último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A habilitação do ensino primário elementar, adquirida em escola oficial ou particular, ou no lar doméstico, é comprovada por exame.

Art. 2.º Os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos até ao fim do mesmo mês, e realizam-se numa escola oficial da freguesia dos examinandos.

§ 1.º Para a prestação das provas em cada dia os examinandos serão agrupados em turnos de 10 alunos do mesmo sexo, e só quando o número daqueles fôr inferior a 10 poderão constituir-se turnos mixtos.

§ 2.º Se o número total de examinandos fôr insuficiente para se constituir um turno, concentram-se em numa escola os de freguesias vizinhas.

Art. 3.º Os directores das escolas oficiais e os agentes do ensino particular ou doméstico enviarão às direcções dos distritos escolares, de 1 a 15 de Junho, a relação dos alunos habilitados para o exame (modelo n.º 1), acompanhada das respectivas certidões de idade.

§ único. Os indivíduos maiores de dezóito anos que pretendam ser admitidos a exame deverão requerê-lo, no mesmo prazo, ao director do distrito escolar.

Art. 4.º Os alunos que não comparecerem no dia marcado serão novamente chamados, mediante o pagamento de 20\$ em estampilhas fiscais, inutilizadas pelo presidente do júri na respectiva relação.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo prestarão provas em último lugar.

Art. 5.º A entrega da certidão de idade poderá efectuar-se em data posterior à realização do exame, mediante requerimento, dirigido ao director do distrito escolar, em que tenha sido inutilizada uma estampilha fiscal de 60\$.

§ 1.º São isentos do pagamento do selo a que se refere este artigo os candidatos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

§ 2.º Não será passado diploma ou certidão de exame enquanto não fôr entregue a respectiva certidão de idade.